



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 11128.002056/95-13
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257
RECURSO Nº : 120.665
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

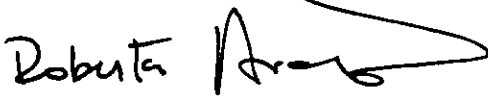
IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL – o produto de nome comercial UNILIN 425 AT é classificado no código 1519.20.0100, ao contrário do entendimento da Recorrente (posição 2905.19.9900), por se tratar de uma mistura de álcoois com propriedades de cera e não de álcoois lineares, é indevida, contudo, a multa do art. 364, II, da RIPL.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, Márcia Regina Machado Melaré e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o voto, quanto às multas de ofício, o conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

01 SET 2000

RP/301.0.573/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e CARLOS HENRIQUE KLASE FILHO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou o produto descrito na adição 001 (fls. 007) como "UNILIN 425 AT álcool polimerizado linear, CH₃(CH₂)_xCH₂OH, onde x=28-48 em média, aparência: pérolas amareladas, estado físico: sólido, qualidade: industrial", classificando-o no código TAB 2905.19.9900 com alíquota 0% (zero por cento) para o imposto sobre produtos industrializados.

Com base em laudo emitido pelo LABANA (fls.14/15) e na Informação Técnica nº 064/98 (fls. 68), a Fiscalização retificou a Notificação de Lançamento (fls. 01), através do auto de infração (fls. 41/47), para reclassificar o produto importado na posição TAB 1519.20.0100 com alíquota de 15% para o imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa do art. 45, da Lei nº 9.430/96.

A interessada discordou da exigência fiscal e impetrou Mandado de Segurança, tendo obtido liminar (fls. 20) em 23/12/94 com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em 14/06/95 foi denegada a segurança (fls. 26).

Inconformada, a interessada apresentou na sua primeira peça impugnatória literatura técnica do produto (fls. 29/34).

Com a reabertura de prazo, foi apresentada nova impugnação (fls. 52/55) para alegar, em síntese, que:

- não se trata de uma mistura de álcoois como equivocadamente entendeu o LABANA, mas sim de álcoois lineares, que através de tecnologia única faz deles álcoois poliméricos capazes de reagir estepinometricamente equivalente a outros álcoois;



RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

- a literatura técnica apresentada fornece pormenorizadamente a estrutura química do produto.

A Autoridade de primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, e justificou sua decisão com base nos seguintes argumentos:

- o laudo do LABANA é taxativo no tocante às propriedades das ceras artificiais, o que em nenhum momento foi questionado pela impugnante em sua defesa;
- busca-se, de acordo com o previsto na RGI/SH nº 1 e na Regra Geral Complementar, o texto da posição que se adequa melhor ao produto a ser classificado;
- a divergência entre o capítulo 29, classificado pela contribuinte, e o capítulo 15, defendido pela fiscalização, pode ser resolvida pela nota explicativa da posição 1519 que determina a posição 2905 se o percentual de álcool for maior ou igual a 90, caso contrário, deverá ficar na posição 1519;
- a literatura técnica do produto estabelece que o rendimento alcoólico está na faixa de 80 a 85%, devendo então ser classificado na posição 1519;
- as Notas Explicativas da posição 1519 são confirmadas pelas NESH da posição 2905;
- com relação a subposição, item e subitem, o produto deve classificar-se no item/subitem 0100 por apresentar características de ceras artificiais, conforme atesta o laudo;
- com base nos elementos existentes no processo, o produto deve ser classificado no código TAB 1519.20.0100;
- o pedido de diligência foi atendido, e o LABANA ratificou os termos do laudo nº 3115/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

- a multa do IPL, do art. 45, da Lei nº 9.430/94 é cabível, visto que o erro de classificação implicou falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso, a empresa repete os argumentos já apresentados na impugnação.

A Recorrente comprovou o depósito (fls. 93) exigido pela Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97.



É o relatório.

RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Em que pese o entendimento da ilustre Conselheira Relatora, entendo que a multa relativa ao IPI também deve ser afastada.

Com efeito, esta Câmara tem afastado a exigência das multas relativas ao Imposto de Importação, quando constatados erros na classificação de mercadorias, desde que estas tenham sido descritas corretamente, em face das disposições vertentes do Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 10/97.

Ocorre que a própria norma complementar autoriza a exoneração das multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218/91; isto é, das multas aplicadas em lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, falta de declaração e nos casos de declaração inexata (item I). Tanto é verdade que estas disposições alcançam o IPI, que o citado Ato Declaratório esclarece que os encargos legais incidentes sobre o mesmo são devidos apenas após o desembaraço aduaneiro (item 2).

Por outro lado, a própria Administração tem afastado, de ofício, a multa do art. 364, II, do RIPI, com base nas disposições em tela (v.g. Recurso 120.365).

Por fim, ainda que nada dispusesse sobre o tópico, é inequívoco que o fundamento jurídico em que se ampara a norma complementar para afastar as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, por si só, já autorizaria a exoneração da multa pertinente ao IPI. De fato, não há a legislação tributária estabelecer que um mesmo fato é, simultaneamente, lícito e ilícito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, no sentido de que seja excluída a multa referente ao IPI.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 2000


PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator designado

RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

VOTO VENCIDO, EM PARTE

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de determinar se o produto descrito como "UNILIN 425 AT álcool polimerizado linear, $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_x\text{CH}_2\text{OH}$, onde $x=28-48$ em média, aparência: pérolas amareladas, estado físico: sólido, qualidade: industrial" classifica-se na posição TAB 1519.20.0100, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição TAB 2905.19.9900, conforme entendimento da Recorrente.

Inicialmente é importante ressaltar que o primeiro passo para a classificação de um produto é a sua identificação, e que somente após ter sido identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos as seguintes peças constantes do auto:

- segundo a conclusão do LABANA: "trata-se de misturas de álcoois graxos (gordos) industriais, com propriedades de ceras artificiais, na forma grânulos." (grifo nosso).

- segundo a alegação da Recorrente esta mistura se deve ao fato de uma tecnologia única que faz deles álcoois polímeros capazes de reagir estepinometricamente equivalente a outros álcoois.

- segundo a Informação Técnica do LABANA (fls. 68): além de ter ratificado a conclusão do referido laudo, ficou esclarecido se o produto poderia ser considerado ou não álcool polimérico linear primário, com cadeias de hidrocarbono saturadas que reagem estepinometricamente equivalente a outros, da seguinte forma:

"esse método de produção não fornece um único álcool polimérico linear primário isolado, e sim uma mistura de álcoois graxos."



RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

Com base no exposto, verifica-se que este produto é uma mistura de álcoois, e que por ser uma mistura, constitui um produto químico que não apresenta constituição química definida.

Já identificado o produto importado, é válido ressaltar que a classificação de um produto será aplicada dentro da seguinte metodologia:

1º - classificar uma mercadoria é técnica fundada num sistema de classificação denominado Sistema Harmonizado, que o Brasil aderiu em 31/10/86;

2º - entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, Sistema Harmonizado", a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação, conforme disposto no artigo 1º, da Convenção Internacional;

3º - primeiramente deve-se achar a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente à mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

Seguindo a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- "os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras Seguintes:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente,



RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)."

No caso, a divergência com relação ao capítulo, se é o 29 ou o 15 será determinada conforme o disposto no parágrafo único, do art. 100, do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:

"art. 100 ...

Parágrafo único - A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pela suas Regras Gerais e Regras Gerais Completas (RGC) e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira." (grifo nosso).

Por sua vez, a NESH da posição 2905 assim esclarece:

"esta posição não abrange os álcoois graxos (gordos) industriais de pureza inferior a 90% (calculada em referência ao do produto no estado seco)." (grifo nosso).

Conforme se verifica, a NESH da posição 2905 exclui o produto em questão, uma vez que de acordo com a literatura técnica do produto esta pureza é entre 80 a 85%.

Ademais, esta exclusão é confirmada na NESH da posição 1519:

"a presente posição não compreende os álcoois graxos (gordos) de constituição química definida com pureza de 90% ou mais (calculada relativamente ao peso do produto no estado seco) (posição 2905, geralmente)."

Resta salientar que a recorrente não questionou sobre as propriedades de ceras artificiais apontadas pelo laudo.

Assim é que deve-se observar, também, a NESH da posição 1519:



RECURSO Nº : 120.665
ACÓRDÃO Nº : 301-29.257

“os álcoois graxos (gordos) industriais, que apresentam características de cera, são também incluídos nesta posição.”

Resta claro, pelas notas acima, que a posição correta é 1519, bem como a subposição é 1519.20, que diz respeito aos álcoois graxos (gordos), faltando apenas determinar a subposição do item e do subitem.

No caso, a subposição 1519.20 tem a sua incidência desdobrada da seguinte forma:

1519.20.0100 - com características de ceras artificiais;
1519.20.99 - outros.

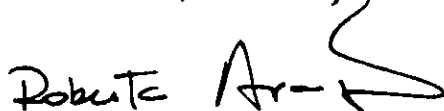
Daí a força da RGC, entendo que o produto classifica-se no código 1519.20.0100, eis que a característica de cera está textualmente descrita no texto do item e do subitem.

Desta forma, é correta a classificação adotada pela fiscalização no código 1519.20.0100 por tratar-se de uma mistura de álcoois com propriedades de cera e não de álcoois lineares.

Com relação à multa de ofício, prevista no art. 45, da Lei nº 9.430, entendo que é cabível a sua cobrança, por ter sido descrito incorretamente o produto em questão.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.002056/95-13

Recurso nº : 120.665

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.257.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2000.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 01/07/2000

Pelo mundo